



# ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

\_\_\_\_\_ Sessão Ordinária

**PROVENIÊNCIA:** Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade – 1ª Comissão.

**ASSUNTO:** Parecer atinente à Proposta de Lei que Altera a Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro, Lei do Caju.

**RESULTADO DA APRECIÇÃO:**

---

---

---

---

**AR – IX/Parecer/323/13.04.2023**



Diretor de a Secção STS  
deparado

pm

12.04.2023

CC Secção Sr MADGE  
Secção Sr MACHA

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade**  
**(1ª Comissão)**

**Ofício nº. 089/CACDHL/AR/2023**

**Assunto:** Remessa do Parecer atinente à Proposta de Lei que altera a Lei nº. 13/99, de 1 de Novembro, Lei do Caju.

*Excelência,*

Aceite, em primeiro lugar, os cumprimentos da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade.

A Comissão serve-se da presente para remeter à V. Excia o Parecer atinente à Proposta de Lei que altera a Lei nº. 13/99, de 1 de Novembro, Lei do Caju.

Sem mais de momento, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada estima e alta consideração.

**Maputo, aos 11 de Abril de 2023**

**O Presidente**

  
**António Boene**

**SUA EXCELÊNCIA Dra. ESPERANÇA LAURINDA FRANCISCO**  
**NHIUANE BIAS PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**MAPUTO**

Secretariado Geral da Assembleia da República	
• 1612/SGAR	
ENTRADA	
Data:	12 / 04 / 2023
Horas:	8:10
Assinatura:	Angelica



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade**  
**(1ª Comissão)**

**Parecer n.º 8/2023**

**de 11 de Abril**

**Assunto:** Parecer atinente à Proposta de Lei que altera a Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro, Lei do Caju

**Sumário:** Em cumprimento do preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 85 do Regimento da Assembleia da República (RAR), aprovado pela Lei n.º 17/2013, de 12 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 12/2016, n.º 11/2009, de 11 de Março, e do Despacho de Sua Excelência Presidente da Assembleia da República, datado de 13 de Março de 2023, exarado ao abrigo da alínea k) do n.º 2, do artigo 47 do RAR, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade recebeu a Proposta de Lei que altera a Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro, Lei do Caju, para a emissão do competente parecer

**Metodologia**

Para a emissão do Parecer atinente à Proposta de Lei que altera a Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro, Lei do Caju, a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade procedeu a sua análise na generalidade e na especialidade, precedida de estudo individual e em grupos parlamentares.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

## **I. APRECIANDO**

### **1. Enquadramento Constitucional e Legal**

A produção de caju desempenha um papel fundamental na economia de Moçambique que, de acordo com os dados estatísticos, cerca de 1,33 milhões de famílias agrícolas moçambicanas possuem cajueiros, tornando o caju uma das principais culturas de rendimento dos pequenos agricultores situando esta cultura entre as principais que contribuem para a balança comercial de Moçambique.

A produção, processamento e comercialização do caju são reguladas pela Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro. Porém, este diploma legal se mostra desajustado à dinâmica do sector na economia nacional, impondo-se, assim, a necessidade de revisão do quadro regulatório para adequá-lo à situação socio-económica do País e às exigências do mercado global.

Na República de Moçambique, a indústria é o factor impulsionador da economia nacional, destacando-se a necessidade premente de assegurar o fornecimento de matéria prima para alimentá-la. O Estado incentiva e apoia a produção do sector familiar e encoraja os camponeses, bem como os produtores individuais a se organizarem em formas mais avançadas de produção, conforme resulta do disposto nos artigos 104 e 105, ambos da Constituição da República de Moçambique (CRM).

#### **1.1. Fundamentação da Proposta de Lei**

Resulta das disposições conjugadas da alínea a) do n.º 1 do artigo 122 e do n.º 1 do artigo 121, ambos do RAR, que a Proposta de lei deve conter na sua apresentação, dentre outros requisitos, a fundamentação.



Neste contexto, em cumprimento do dispositivo regimental supra aludido, o Conselho de Ministros apresenta como fundamentação da Proposta de Lei que altera a Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro, Lei do Caju, essencialmente, o seguinte:

A Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro, que aprova a Lei do Caju, foi concebida num contexto político e sócio-económico com especificidades próprias do momento e tinha em vista responder aos desafios conjunturais do País e do Subsector do Caju, mostrando-se pertinente alterar o quadro legal existente.

A presente proposta da Lei do Caju tem como objectivo consolidar o regime jurídico da cadeia de valor do caju, através da sua adequação às exigências actuais do mercado nacional e internacional, estimular a competitividade entre os actores e garantir a segurança e tranquilidade necessárias aos investimentos no Subsector do Caju, visando estabelecer: (i) os princípios que estimulam, promovam e garantam um ambiente apropriado para o agronegócio do caju com justo equilíbrio em toda a sua cadeia de valor; (ii) a política de fomento do caju e a promoção da investigação; (iii) a classificação da castanha e amêndoa do caju; (iv) os procedimentos da comercialização, do processamento, de exportação, das taxas de sobrevalorização da castanha de caju em bruto e da amêndoa com película, da importação de amêndoas e da fiscalização; e (v) os procedimentos para a exportação de material de propagação do cajueiro.

## **2. Na Especialidade**

A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade apresenta as seguintes propostas de alteração:

- Nas epígrafes dos artigos, substituir as iniciais maiúsculas por minúsculas nas palavras subsequentes à primeira, para se conformarem com as regras de legística.



- No **artigo 1** propõe-se a reformulação do conteúdo para melhor definição e clarificação do objecto da Lei, passando a ter a seguinte redacção:

**Artigo 1**  
**(Objecto)**

**A presente Lei tem por objecto estabelecer o regime jurídico da cadeia de valor do caju.**

~~1. A presente Lei tem por objecto estabelecer:~~

- ~~a) os princípios que estimulam, promovam e garantam um ambiente apropriado para o agronegócio do caju com justo equilíbrio em toda a sua cadeia de valor;~~
- ~~b) a política de fomento do caju e a promoção da investigação;~~
- ~~c) a classificação da castanha e amêndoa do caju; e~~
- ~~d) os procedimentos da comercialização, do processamento, de exportação, das taxas de sobrevalorização da castanha de caju em bruto e da amêndoa com película, da importação de amêndoas e da fiscalização.~~

~~2. A presente Lei visa ainda adequar as atribuições e as competências da Entidade Reguladora da cadeia de valor do caju.~~

- Na **epígrafe do artigo 2**, propõe-se a reformulação do corpo do artigo, para melhor clareza do âmbito da aplicação da Lei, passando à seguinte redacção:

**Artigo 2**  
**(Âmbito de Aplicação)**

A presente Lei aplica-se a todos os actores e entidades que participam, **directa ou indirectamente, no desenvolvimento da cadeia do valor do caju** ~~na cadeia de valor do caju, bem como aos actores ou entidades que, embora não façam parte da cadeia de~~



~~valor, nos termos definidos na presente Lei, participam de forma directa ou indirecta no desenvolvimento da cadeia de valor do caju.~~

- Propõe-se o aditamento de um novo **Artigo 2-A** com a epígrafe **Objectivos**, em sede do qual são definidos os objectivos da Lei, conforme a redacção abaixo:

**Artigo 2-A**  
**(Objectivos)**

A presente Lei visa estabelecer:

- a) os princípios que estimulam, promovam e garantam um ambiente apropriado para o agronegócio do caju com justo equilíbrio em toda a sua cadeia de valor;
  - b) a política de fomento do caju e a promoção da investigação;
  - c) a classificação da castanha e amêndoa do caju; e
  - d) os procedimentos da comercialização, do processamento, de exportação, das taxas de sobrevalorização da castanha de caju em bruto e da amêndoa com película, da importação de amêndoas e da fiscalização.
- No **artigo 3** propõe-se a eliminação dos n.ºs 3 e 4, por não se compadecerem com o conteúdo da epígrafe do artigo, passando o n.º 3 para o artigo 8 sobre as *Competências da Entidade Reguladora*, mostrando-se deste modo melhor enquadrado. O n.º 4 está abrangido no artigo 4 que versa sobre as *Definições*. Por força das alterações, o artigo passa à seguinte redacção:

**Artigo 3**  
**(Actores da Ccadeia de Vvalor do Ccaju)**

1. ...
2. ...



- ~~3. A Entidade Reguladora da cadeia de valor do caju pode delegar competências a instituições da área da agricultura no distrito para o registo de actores.~~
- ~~4. As definições e especificidade de cada actor da cadeia de valor constam do glossário.~~

No **artigo 4** propõe-se a eliminação do artigo definido *Os* e o acréscimo da expressão *A definição dos*, por se entender que a definição dos termos é que consta do glossário e a colocação da conjugação verbal *constam* para o singular *consta*, para se conformar com o sujeito da frase, passando à seguinte:

**Artigo 4**  
**(Definições)**

A **definição dos** Os termos usados na presente Lei constam do glossário, em anexo, que dela é parte integrante.

- Na **alínea i)** do artigo 5 propõe-se a colocação no singular da expressão *as Entidades Reguladoras devem*, por entender-se que a entidade reguladora é única, passando a ter a seguinte redacção:

**Artigo 5**  
**(Princípios)**

A cadeia de valor do caju rege-se pelos seguintes princípios:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...
- g) ...
- h) ...



i) **segurança:** as Entidades Reguladoras devem garantir a necessária estabilidade, previsibilidade e certeza jurídica aos actores da cadeia de valor do caju;

- **Na epígrafe do artigo 6** propõe-se a eliminação da expressão *Definição da*, por não agregar valor ao texto e a reformulação do texto do artigo, para melhor redacção textual, passando a ter a seguinte redacção:

**Artigo 6**  
**(Definição da Entidade Reguladora)**

**Para efeitos da presente Lei, A-Entidade Reguladora, para a presente Lei,** é a Entidade Pública que coordena a cadeia de valor do caju.

- **Na alínea b) do n.º 1 do artigo 8** propõe-se a eliminação da vírgula a seguir a palavra *produção*; no n.º 2 propõe-se a introdução da expressão *proceder à* entre as palavras *multas e apreensão* e antes da palavra *confisco* a introdução do conector *e*, substituir o substantivo *infracções* por *sanções*, bem como o aditamento do número **3-A**, passando a ter a seguinte redacção:

**Artigo 8**  
**(Competências da Entidade Reguladora)**

1. No âmbito da cadeia de valor do caju, são competências da Entidade Reguladora:

- a) ...
- b) elaborar e implementar, em coordenação com instituições nacionais e internacionais especializadas, acções de investigação e transferência de tecnologias de produção, e industrialização do caju;
- c) ...
- d) ...
- e) ...
- f) ...



2. Compete ainda à Entidade Reguladora aplicar multas, **proceder à apreensão e;** confisco, entre outras **sanções infrações** resultantes da violação das normas estabelecidas na presente Lei.

**3-A. A Entidade Reguladora da cadeia de valor do caju pode delegar competências a instituições da área da agricultura no distrito para o registo de actores.**

- **No artigo 9,** propõe-se a reformulação do intróito deste e das respectivas alíneas, conforme a redacção a seguir:

**Artigo 9**  
**(Fomento e produção do Caju)**

A ~~presente Lei define a~~ política de fomento e **produção do caju deve;** ~~produção, investigação, comercialização e do processamento do caju que:~~

- a) **promover,** ~~promova~~ de forma crescente, o processo de recuperação, consolidação e expansão do potencial existente, integrando todos os sectores da economia, incluindo o estabelecimento de incentivos às entidades que se envolvam no plantio familiar e comercial do cajueiro, na investigação e no desenvolvimento tecnológico do caju;
- b) **promover** ~~promova~~ diferentes formas de organização dos produtores que contribuam para o aumento da produção e produtividade dos cajueiros, melhoria da qualidade do caju e da renda familiar;
- c) **promover** ~~promova~~ acções que contribuam para o saneamento económico e financeiro das empresas de processamento de castanha de caju que ofereçam condições de viabilidade económica e financeira;
- d) **incentivar** ~~ineentive~~ a criação de novas indústrias para o aproveitamento multifacetado e integral dos derivados e subprodutos do caju; e



e) **desenvolver** ~~desenvolva~~ e implemente programas de aproveitamento integral do caju.

- No **artigo 10** propõe-se a separação da palavra *socioeconómicas* por hífen, por esta tratar-se de grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa não ratificado por Moçambique, passando à seguinte grafia:

### **Artigo 10**

#### **(Promoção da Investigação)**

A investigação científica deve, em coordenação com instituições nacionais e internacionais especializadas, produzir conhecimento que forneça soluções tecnológicas, socio-económicas e sustentáveis para os problemas da cadeia de valor do caju e assegurar a transferência de tecnologias ao sector produtivo.

- No n.º 4 do **artigo 11** propõe-se a substituição da entidade *Conselho de Ministro* pelo *Governo*, por entender-se que esta prerrogativa pode recair sobre o Governo e não, necessariamente, sobre Conselho de Ministro e a colocação da palavra *aprova* no infinitivo, passando à seguinte redacção:

### **Artigo 11**

#### **(Classificação da Castanha e da Amêndoa do Caju)**

1. ...

2. ...

3. ...

4. **Compete ao Governo** ~~O Conselho de Ministros aprovar~~ as condições, requisitos e os procedimentos para a classificação da castanha e da amêndoa do caju.



- No n.º 1 do artigo 13 propõe-se o acréscimo da expressão **ou falso fruto** a seguir a palavra *pêra*, a substituição da vírgula pela conjunção *e* a seguir à palavra *derivados* e a eliminação da expressão *e do falso fruto*.
- No n.º 3 do mesmo artigo propõe-se a substituição da entidade *Conselho de Ministro* pelo *Governo*, por entender-se que esta prerrogativa pode recair sobre o Governo e não necessariamente sobre o Conselho de Ministro passando a ter a seguinte redacção:

### Artigo 13

#### (Processamento do Caju)

1. O processamento do caju engloba a castanha de caju, pêra **ou falso fruto** e os respectivos derivados, ~~e a amêndoa e do falso fruto~~ do caju, que visa promover o acréscimo de valor e geração de renda e empregos.
2. ...
3. **Compete ao Governo** ~~O Conselho de Ministros~~ aprovar as condições, requisitos e os procedimentos para o processamento de castanha, da amêndoa e falso fruto do caju.

- A epígrafe do artigo 14 passa a ter a seguinte redacção:

### Artigo 14

#### (Exportação de ~~M~~material de ~~P~~propagação do ~~C~~caju)

- No artigo 15 propõe-se a supressão dos parenteses na palavra *crua* no n.º 6 e a colocação da forma verbal *deve* no plural no n.º 7, passando a ter a seguinte redacção:

### Artigo 15

#### (Procedimento da ~~E~~exportação)

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. O processador industrial que exporta a amêndoa de caju despeliculada (crua), deve prover e priorizar a matéria prima para a indústria nacional de processamento secundário.

7. Para efeitos de exportação, o processador industrial e o comerciante exportador não industrial devem solicitar à Entidade Reguladora o respectivo documento de exportação.

8. ...

- A epígrafe do artigo 17 passa a ter a seguinte redacção:

### **Artigo 17**

#### **(Taxas de Sobrevalorização)**

1. ...

2. ...

3. A exportação da amêndoa da castanha de caju despeliculada ou crua está isenta da taxa de sobrevalorização.

4. ...

- No n.º 2 do artigo 18 propõe-se a acentuação da palavra *intercambio*, passando a ter a seguinte redacção:

### **Artigo 18**

#### **(Taxa de Exportação de Material de Propagação do Caju)**

1. ...



2. A exportação do material de propagação do caju para fins de intercaâmbio e ou pesquisa fica isenta ao pagamento de taxa.

- A epígrafe do artigo 19 passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 19**

**(Taxa de Importação de Amêndoa e da Castanha de Caju)**

1. A importação da amêndoa da castanha de caju processada para o consumo final está sujeita, a um período não inferior a cinco anos, a uma taxa de 10% do valor CIF, a ser paga no acto do desembarque, não sendo permitido o pagamento diferido da mesma.

2. ...

3. ...

- A epígrafe do artigo 20 passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 20**

**(Reajustamento das Taxas)**

- A epígrafe do artigo 21 passando a ter a seguinte redacção:

**Artigo 21**

**(Consignação da Sobretaxa)**

- No n.º 2 do artigo 22 propõe-se o acréscimo da expressão *define e* depois da expressão *Conselho de Ministros*, conforme a redacção abaixo:

**Artigo 22**

**(Infracções e Penalizações)**

1. ...

2. O Conselho de Ministros **define e** aprova as infracções e formalidades da aplicação das respectivas penalizações.



## II. CONCLUSÃO

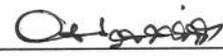
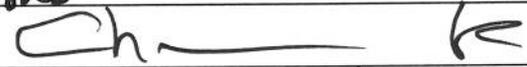
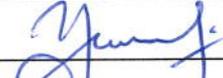
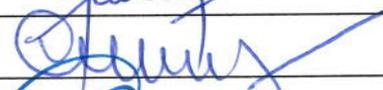
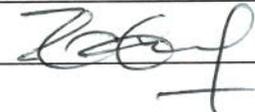
A Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade entende que a Proposta de Lei que altera a Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro, Lei do Caju permitirá consolidar o regime jurídico da cadeia de valor do caju, através da sua adequação às exigências actuais do mercado nacional e internacional, estimular a competitividade entre os actores e garantir a segurança e tranquilidade necessárias aos investimentos no Subsector do Caju.

A Comissão Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade considera que a Proposta de Lei que altera a Lei n.º 13/99, de 1 de Novembro, Lei do Caju não enferma de nenhum vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade, por isso recomenda a sua apreciação positiva pelo Plenário.



### III. ADOPÇÃO

O presente Parecer sobre a Proposta de Lei que altera a Lei n.º13/99, de 01 de Novembro, Lei do Caju, foi analisado em plenária da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade nas sessões dos dias 10 de Abril e 11 de Abril de 2023. Depois de apreciado e achado conforme, foi adoptado e subscrito pelos Deputados:

1. António do Rosário Bernardino Boene – **Presidente** 
2. José Manteigas Gabriel – **Relator** \_\_\_\_\_
3. Osório João Soto - **Vice-Presidente** 
4. António Augusto Eduardo Namburete - **Vice-Relator** \_\_\_\_\_
5. Afonso Lopes Nipero 
6. João Catemba Chacuamba 
7. Jovial Setina Mutombene Marengue da Cruz 
8. Dionísio Cherewa 
9. Faustino Maurício Uamusse 
10. Clarice da Esperança Milato 
11. Joana Júlia Seifana Mucambe Ravia 
12. Dias Julião Letela 
13. Hermenegildo Domingos Chiure 
14. Matias Filipe Macamo 
15. Arnaldo Francisco Chalaua 
16. Maria Inês Martins 
17. Elias Gilberto Impuiri 

Maputo, aos 11 de Abril 2023